



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Paulo Fracinete de Oliveira**, Prefeito Constitucional do município de **Massaranduba**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 66/79, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 297, de 22 de dezembro de 2010, estimou a receita em R\$ 16.319.844,48, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 15.964.603,45** e a despesa realizada **R\$ 15.900.484,14**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 6.355.140,95**, cuja fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.279.087,16**, correspondendo a **26,15%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,73%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.720.135,89**, correspondendo a **19,74%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício analisado não consta despesas com obras e serviços de engenharia;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 489.537,37**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,21% e 99,79%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 6.937.216,22**, equivalente a **43,45%** da receita orçamentária arrecadada;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 7.474.678,65**, correspondendo a **47,06%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **45,33%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte não foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, consta a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo ficou abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas, no período de 06 a 10/08/2012;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

Processo TC nº 12766/11

– Denúncia de falta de transparência contra o Executivo a cerca das escolas que estão sendo atendidas com os materiais de manutenção dos serviços através das atividades do FUNDEB 40% (Nota de Empenho 00223 03.02.2011). A Auditoria verificou a Nota de Empenho citada, observou que há detalhamento suficiente e considerou a denúncia improcedente.

Processo TC nº 12765/11

– Denúncia de supostas irregularidades na aquisição de camisas para o São João das escolas, aquisição de bebedouro e refrigerador para a Secretaria de Educação (empenhos 1040; 1136 e 1158) com recursos do FUNDEB. A Unidade Técnica posicionou-se pela regularidade das despesas analisadas, uma vez que foram custeadas com os 40% do FUNDEB. Dessa forma, considerou procedente.

Processo TC nº 12534/11

- Denúncia sobre possíveis irregularidades na utilização de veículos da prefeitura para transporte dos filhos do prefeito; abandono de quadra de esportes; superfaturamento na aquisição de um notebook e um servidor da prefeitura que trabalha exclusivamente no mercadinho São João, de propriedade do Vice-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

Apuração dos Fatos da Denúncia (Processo TC nº 12534/11):

Utilização de veículos da prefeitura em favor dos filhos do prefeito.

Em conversa com o próprio denunciante ficou esclarecido que os veículos não mais foram vistos transportando os filhos do prefeito conforme denunciado. A Auditoria também compareceu, no período da diligência, à Escola Virgem de Lourdes em Campina Grande, nos horários informados e não flagrou nenhum carro da prefeitura na escola.

Abandono da Quadra de Esportes Zezito Ribeiro.

Em diligência, foi possível confirmar o abandono da quadra informada. Sendo procedente a denúncia em relação a esse quesito.

Aquisição de Notebook

Analisando as especificações técnicas do notebook adquirido pela Nota de Empenho nº 00653, ficou constatado que se trata de equipamento de baixa capacidade de armazenamento (320 GB), processador apenas DUAL CORE e memória RAM pequena (2GB), bem como marca pouco conhecida, enquanto que o preço do equipamento foi de R\$ 2.790,00. Os orçamentos apresentados pelo denunciante apresentam equipamentos semelhantes e preços dentro da realidade do mercado, o que comprova o superfaturamento do produto de aproximadamente R\$ 1.000,00. Denúncia considerada procedente nesse quesito.

Servidor Antônio Saraiva Neto

No período da diligência houve visitas no mercadinho São João, onde supostamente o servidor estaria trabalhando, no entanto não o mesmo não foi encontrado naquele estabelecimento. Na prefeitura houve a informação de que o mesmo desempenha suas funções normalmente.

Documento TC nº 15634/11

- Devolvida ao Órgão de Origem.

Documento TC nº 15632/11

- Juntada ao Processo TC nº 03662/11 (Prestação de Contas Anual, exercício 2010)

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinete de Oliveira, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 86/671 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 676/84, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 8.5).

O Interessado juntou aos autos novos demonstrativos, devidamente corrigidos e de acordo com a Portaria do STN nº 249/2010, no intuito de sanar as falhas apontadas pela Auditoria.

O novo RGF apresentado pela defesa (fls. 94/100), apesar de incluir todos os Anexos definidos na Portaria nº 249/2010 do STN, não contém valores nos Anexos II, III, V, VI e VII, divergindo assim dos demonstrativos constantes na PCA, a exemplo da dívida consolidada de R\$ 5.330.462,17, demonstrada apenas na PCA. Continuam incorretos os RGF. Além disso, mesmo que as correções tivessem sido realizadas, o acompanhamento da situação patrimonial e econômica do ente, principal objetivo do RGF, restou prejudicado pelos erros já relatados.

2 Prestação de Contas em desacordo com a RN TC nº 03/2010 (item 1).

O Interessado anexou documentos tidos como ausentes pela Auditoria, quais sejam: Lei Orçamentária Anual, o QDD, ficando assim a referida PCA em consonância com as normas da RN TC nº 03/2010.

O Órgão Auditor verificou que os documentos encaminhados pela defesa referem-se estritamente ao QDD e cópias de leis e/ou decretos de abertura de créditos adicionais. Também foi apontado como ausente o Relatório de Gestão, indicando as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, investimentos em obras públicas, política de remuneração e capacitação de servidores, etc. O que não foi atendido nesta defesa.

3 Despesas não licitadas, no montante de R\$ 528.932,00 (item 5.1).

A defesa argumenta que essas despesas referem-se a convênios federais tendo as referidas licitações sido realizadas pela União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

As despesas foram R\$ 127.932,00 de mobiliário escolar destinados à Secretaria de Educação para as escolas municipais, com recursos do FNDE e R\$ 401.000,00 correspondentes à aquisição de 02 veículos, tipo ônibus, através de ata de registro de preços do próprio Governo Federal.

O Órgão Técnico diz que o fato dos recursos utilizados serem oriundos de convênios com o Governo Federal não desobriga o Gestor de licitar a despesa. No caso de adesão a uma Ata de Registro de Preços, o gestor deve apresentar os documentos necessários pra comprovação da validade da ata, dos preços, dos credores e outras informações, o que não ocorreu.

4 Aplicações de 52,94% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, não atendendo ao mínimo de 60% (item 7.1.1).

O Interessado encaminhou farta documentação às fls. 197/671 no intuito de comprovar que as aplicações em remuneração do magistério atingiram o percentual de 60,24% dos recursos do FUNDEB, cumprindo assim o limite mínimo legalmente exigido.

O Órgão Auditor em sua análise informa que o demonstrativo apresentado nesta defesa possui algumas divergências do cálculo do relatório inicial. Enquanto que a Auditoria demonstrou receitas do FUNDEB da ordem de R\$ 4.705.442,76 (apuradas pelo Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do sistema de Informações do Banco do Brasil – Doc TC nº 17486/12) a defesa informa um valor menor para a receita do FUNDEB (R\$ 4.250.991,20). Outra divergência está nos gastos considerados pela defesa. No total dos gastos com magistério foram incluídos 05 (cinco) empenhos (301, 612, 613, 2896 e 2897) os quais totalizam R\$ 71.361,61. Contudo, os empenhos 612 e 613 constam no SAGRES com os valores zerados do empenho e do pagamento. Os empenhos 2896 e 2897 são relativos ao exercício anterior, isto é, 2010. Quanto ao empenho nº 301, no valor de R\$ 63.414,49, relativo ao INSS empresa janeiro 2011, não especifica quais os servidores. Com base na folha do FUNDEB 60% de janeiro de 2011, o valor especificado da contribuição patronal a pagar é de R\$ 32.327,38, assim considerou-se somente este último valor do empenho 301.

Assim, foi acrescido ao cálculo inicial dos gastos com o FUNDEB, o valor de R\$ 32.327,38, totalizando assim R\$ 2.523.164,52, o que representa um percentual de gastos na remuneração do magistério de 53,66% dos recursos do FUNDEB.

5 Repasse ao Poder Legislativo realizado em proporção menor (3,05%) que aquela inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual (4,32%), contrariando o limite constitucional mínimo estabelecido (item 8.3.2).

Segundo o Interessado o repasse ao Poder Legislativo foi realizado em conformidade com as receitas arrecadadas, estando dentro da mais perfeita legalidade. Houve ainda, uma dedução correspondente ao parcelamento previdenciário realizado pelo Legislativo. Também há de se considerar que na receita do ano anterior foi incluída indevidamente a cota-parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de R\$ 74.047,17, valor este que não compõe a base de cálculo para a determinação das transferências ao Legislativo.

O Órgão Técnico informa que a base de cálculo questionada na defesa não interfere nesta irregularidade, a qual consiste no repasse realizado ao Legislativo ter sido efetivamente menor em relação à proporção estabelecida na LOA, o que é vedado pelo art. 29-A, § 2º, inciso III. Quanto às deduções referentes a parcelamentos do Legislativo com a previdência, não há nos autos qualquer documento comprovando essa afirmação. Ainda assim, se houvesse algum parcelamento, o repasse deve ser feito integralmente, cabe ao Chefe do Poder Legislativo honrar com os compromissos assumidos.

6 Falta de pagamento de aproximadamente R\$ 654.425,03 de obrigações patronais previdenciárias ao INSS (item 11).

O defendente esclarece que não existe dívida do município perante o INSS, haja vista ter a edilidade recolhido a título de obrigações patronais, no exercício de 2011, o montante de R\$ 1.649.910,91, sendo R\$ 947.570,05, correspondentes a obrigações patronais do elemento 31901300; R\$ 209.700,63 referentes a parcelamentos, elemento de despesa 46907100 e R\$ 492.640,23 correspondente a contribuição dos servidores.

A Auditoria informa que o valor apontado como pendente de recolhimento é baseado no valor das despesas de pessoal registradas no SAGRES, o que indica uma quantia da ordem de R\$ 1.470.208,46 de obrigações patronais devidas em 2011. Como o valor pago pelo município foi de R\$ 947.570,05, deste valor foi deduzida a quantia de R\$ 131.789,62, relativos a obrigações patronais de exercícios anteriores (Doc TC nº 18856/12). Logo confrontando o valor devido estimado com aquele efetivamente pago, resta uma diferença de aproximadamente R\$ 654.425,03, de obrigações não empenhadas e não pagas em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

7 Apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 99.748,96 (item 11.2).

O Interessado diz que o valor reclamado pela Auditoria como retido e não repassado, a título de contribuição previdenciária, na verdade corresponde a R\$ 77.621,76, valor este devidamente parcelado junto a Receita Federal em 16.04.2012, conforme documentos de fls. 174/77.

Segundo a Auditoria, o valor de R\$ 99.748,96, apurado no relatório inicial, foi obtido através dos dados declarados no SAGRES pelo gestor, conforme se observa nos documentos TC nº 17477/12 e 17478/12. O defendente apresenta um valor menor (R\$ 77.621,76). No entanto, não esclarece a divergência. Quanto ao parcelamento, cumpre destacar que tal instituto não possui o condão de elidir a falha, já que a simples celebração não representa certeza do adimplemento das prestações assumidas, e nestas, estão incluídos juros e multas que penalizam o erário municipal.

8 Despesas não comprovadas na conta Caixa, no montante de R\$ 313.369,20 (item 12.1).

Alega a defesa anexou aos autos o razão da conta caixa geral, do período de janeiro a dezembro de 2011, e informa que não existiu nenhuma despesa não comprovada com a conta Caixa, conforme fls. 180/95.

A Unidade Técnica informa que consta no SAGRES pagamentos de restos a pagar de janeiro a março de 2011, através da conta caixa. Apesar disso, no razão da referida conta (Doc TC nº 18866/12), obtido na diligência, não há o registro desses pagamentos. Na defesa o que o razão da conta Caixa apresentando demonstra uma movimentação de apenas R\$ 2.000,00 ao longo do exercício de 2011. Além do razão, também foi anexado um plano de contas e um documento intitulado, Relação de Restos a Pagar (período 12/2011). Este último documento citado, bastante confuso, não permite identificar as contas bancárias, não comprovando os supostos pagamentos.

9 Despesas com juros e multas junto ao INSS, no valor total de R\$ 11.421,02 (item 12.2).

O Interessado se pronunciou alegando que a dívida com o INSS foi objeto do pedido de parcelamento e solicita a desconsideração dessa falha.

A Auditoria entende que os valores devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor, conforme documento TC nº 18871/12.

10 Ausência de controle de combustíveis, descumprindo a RN TC nº 05/2005 (item 12.3).

A defesa informa que a falha é de natureza eminentemente formal e diz que tomou as providências necessárias à regularização do controle mensal individualizado de combustível por veículo, de acordo com o memorando enviado ao chefe do setor de transportes, no sentido de dar cumprimento integral à Resolução do Tribunal de Contas.

A Auditoria reclama que a falta dos controles prejudicou os trabalhos de auditoria.

11 Movimentação financeira do FUNDEB envolvendo diversas contas bancárias, contrariando o que determina o art. 17 da Lei nº 11494/2007 (item 12.4).

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

12 Empenho registrado no SAGRES com nome de credor incorreto (item 12.5).

Segundo o defendente trata-se de uma falha formal que não trouxe nenhum prejuízo ao erário e que já foi devidamente corrigido pelo setor responsável por determinação do Gestor.

O Órgão Técnica informa que ainda permanece no SAGRES a falha, isto é, nos empenhos da folha de pessoal do município consta no campo do credor a expressão “*Folha do Conselho Tutelar*”

13 Quanto à Denúncia (Processo TC nº 12534/11)

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica reitera o superfaturamento na aquisição do notebook, no valor de R\$ 1.000,00 e o abandono da quadra de esportes Zezito Ribeiro.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 182/2013, anexado aos autos às fls. 686/701, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

Em relação à incorreta elaboração dos RGF, apesar do interessado ter juntado aos autos novo relatório contendo todos os anexos definidos na Portaria STN nº 249/2010, o mesmo não apresenta valores em seus anexos II, III, V, VI e VII, divergindo assim, dos demonstrativos constantes na PCA. Assim somos pela manutenção da irregularidade;

Quanto ao encaminhamento da PCA em desacordo com a RN TC nº 03/2010, após a defesa, restou ainda a ausência do Relatório de Gestão, indicando as realizações relativas à educação, saúde e assistência social, os investimentos em obras públicas, infra-estrutura e atendimento às comunidades rurais e a política de remuneração e capacitação dos servidores municipais. Desse modo, somos pela manutenção da eiva;

No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 528.932,00, afirmou o Representante que despesas para a aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços, cujos objetos não se enquadrem em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art. 37, XI, da Carta Federal e na Lei nº 8.666/93. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo nº 52/2004 desta Corte de Contas;

No que se refere às aplicações dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério de 53,66%. A aplicação mínima de 60% desses recursos na valorização dos profissionais do magistério e esporadicamente, na capacitação dos professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60, do ADCT e na Lei Nacional nº 9424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão no Parecer Normativo nº 52/2004;

Quanto ao repasse do duodécimo ao Legislativo, apurou a Auditoria que o valor fixado no orçamento para o repasse à Câmara foi de R\$ 704.916,00, sendo que foi repassado pela Prefeitura o montante de R\$ 487.034,76. A conduta descrita configura crime de responsabilidade, conforme o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Carta Magna, também constitui sério embaraço às atividades normais do Poder Legislativo, resultando em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal conduta ainda enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE;

No tocante ao recolhimento de obrigações patronais a menor de aproximadamente R\$ 654.425,03, durante o exercício de 2011, bem como à apropriação indébita de recursos previdenciários, no montante de R\$ 99.748,96, tal conduta constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo nº 52/2004. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do gestor promover a retenção/recolhimento destas obrigações e sua omissão deve ser responsabilizada. Quanto à realização do parcelamento entende o Representante que o mesmo não possui o condão de elidir as falhas constatadas no exercício, ora em análise, em razão de sua celebração não representar certeza do seu adimplemento das prestações assumidas (Processo: Resp. nº 284.189 – SP, Relator Min. Franciulli Neto, Órgão Julgador: 1ª Seção, julgado em 17/06/2002 e publicado no DJ em 26/05/2003 p. 254).

Ainda, conforme a Auditoria o Município de Massaranduba reteve o montante de R\$ 592.389,19, repassando ao INSS apenas R\$ 492.640,23, ocasionando uma apropriação indébita no montante de R\$ 99.748,96. O não repasse das contribuições previdenciárias ao INSS dos empregados, já devidamente retidas, constitui crime, nos termos do art. 168-A do Código Penal;

Em relação às despesas não comprovadas com a Conta Caixa, no montante de R\$ 313.369,20, o interessado alegou que não houve, durante o exercício, a despesa questionada com a conta caixa. A insuficiência ou ausência da documentação necessária à comprovação de despesa pública é bastante para a imputação do débito no valor exposto acima. Importante destacar que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 10, XI);

Ainda, apurou-se a existência de pagamento de multas e juros ao INSS, resultando em prejuízo ao erário do montante de R\$ 11.421,02, retrata a desorganização financeira experimentada pela Administração Municipal, durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao gestor municipal, tendo em vista o dano suportado pelo erário;

Quanto à desobediência à RN TC nº 05/2005, tendo em vista que não foi implementado, no exercício em análise, o controle de gastos com combustíveis dos veículos do município de Massaranduba. O gestor deve ser advertido a efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

No tocante à movimentação financeira do FUNDEB envolveu diversas contas bancárias, contrariando o que determina o art. 17 da Lei nº 11494/2007. Entende a Procuradoria pela recomendação à Edilidade no sentido de evitar sua reincidência em exercícios futuros;

Em relação à eiva relacionada ao registro de empenhos no SAGRES em nome de credor incorreto, vê-se que a mácula possui natureza formal, não causando prejuízo ao erário;

Por fim, quanto à Denúncia 12534/11 (parcialmente procedente) o gestor não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pelo Órgão de Instrução. O Representante do MP verificou que assiste razão ao corpo técnico desta Corte, devendo ser imputado ao gestor o valor de R\$ 1.000,00, em razão do sobrepreço encontrado na aquisição de Notebook N3 Móbile Maxxis Intel, no valor de R\$ 2.790,00 junto à empresa JET PRINT INF LTDA. Quanto às condições estruturais da quadra de esportes Zezito Ribeiro, revela-se total descaso com a conservação do patrimônio público, uma vez que o equipamento esportivo encontra-se inapto para o desenvolvimento de atividades esportivas.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet*, pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício de 2011;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, então prefeito de Massaranduba, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no valor de R\$ 325.790,24, ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, em razão das despesas não comprovadas com a conta Caixa (R\$ 313.369,20); Despesas com juros e multas por atraso no recolhimento junto ao INSS (R\$ 11.421,02) e sobrepreço verificado na aquisição de Notebook N3 Mobile Maxxis Intel, (R\$ 1.000,00) nos termos da Denúncia 12534/11;
- 5) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais efetuados a menor, da ordem de R\$ 654.425,03;
- 6) RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim;
- 7) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Este relator informa que deixa de propor a imputação do débito relativo a possível excesso na aquisição de notebook por falta de elementos objetivos capazes de levar a essa imputação.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Massaranduba/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao **Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira**, Prefeito Municipal de Massaranduba, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

- Imputem ao **Sr. Paulo Fracnette de Oliveira**, Prefeito constitucional de Massaranduba, exercício 2011, **débito de R\$ 313.369,20 (trezentos e treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)**, referentes a pagamentos de despesas sem comprovação; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- RECOMENDEM a atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim;
- RECOMENDEM à Prefeitura de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- COMUNIQUEM à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.109/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Massaranduba – PB

Prefeito Responsável: Paulo Fracnette de Oliveira

Patrono/Procurador: Jonhson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB nº 1.663 e outros.

MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0190/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.109/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Massaranduba-PB, Sr. Paulo Fracnette de Oliveira**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as despesas ordenadas pelo Sr. Paulo Fracnette de Oliveira consideradas como não comprovadas pelo órgão técnico do TCE-PB;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **IMPUTAR** ao Sr. **Paulo Fracnette de Oliveira**, Prefeito constitucional de Massaranduba, **débito de R\$ 313.369,20 (trezentos e treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)**, referentes a pagamentos de despesas sem comprovação; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **APLICAR** ao Sr. **Paulo Fracnette de Oliveira**, Prefeito constitucional de Massaranduba, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **RECOMENDAR** a atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim;
- 6) **COMUNICAR** à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos;
- 7) **RECOMENDAR** à Prefeitura de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Cons. Arnóbio Alves Viana
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 17 de Abril de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL